



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLINA**  
**CURADORIA DO CONSUMIDOR**  
Notícia de Fato 01879.000.353/2022

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Pelo presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos dos artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, representado pela Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor, Bela. Ana Paula Nunes Cardoso bem como o **PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRODECON PETROLINA/PE**, neste ato representado por seu Diretor, o Sr. \_\_\_\_\_ brasileiro, casado, administrador, CPF nº \_\_\_\_\_ com sede na Av. 31 de Março, S/N, Centro de Convenções, Centro, Petrolina/PE - 56.304-195, doravante denominados como **COMPROMITENTES**, e de outro lado, **PHS INVESTIMENTOS**, inscrito no CNPJ sob o n.º 41.299.866/0001-22, com sede na Av. Souza Filho, nº 957, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-000 doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**

**CONSIDERANDO** que os artigos 127 e 129 da Constituição Federal atribuem ao Ministério Público a incumbência de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, sem prejuízo da função institucional de zelar pelos direitos constitucionais assegurados, adotando as medidas necessárias ao exercício de suas



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

### **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLINA**

#### **CURADORIA DO CONSUMIDOR**

**Notícia de Fato 01879.000.353/2022**

garantias, além de definir a defesa de interesses difusos e coletivos como função institucional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que os artigos 5º, XXXII, e 170, V, da mesma Carta Magna garantem a defesa do consumidor;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 5º, inc. II, e art. 82, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que é direito básico do consumidor o acesso à divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, o que assegura a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (art. 6º, II do CDC); bem como a informação adequada e clara sobre os diferentes serviços, com especificação correta de suas características (art. 6º, IV do CDC);

**CONSIDERANDO** que dentre os chamados "direitos básicos do consumidor", estabelecidos pelo art. 6º do nosso Código de Defesa do Consumidor, está exatamente o da obtenção de "*informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*";

**CONSIDERANDO** que ao cuidar da **oferta de produtos e serviços**, o art. 31 do mesmo código diz, claramente, que "*a oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLINA**

**CURADORIA DO CONSUMIDOR**

**Notícia de Fato 01879.000.353/2022**

*garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores".*

**CONSIDERANDO** que, nos termos da legislação consumerista: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (...); IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”;

**CONSIDERANDO** a intenção das partes em atenderem aos anseios dos consorciados e a continuarem primando pelo respeito à legislação e pela eficiente prestação de serviços no município de Petrolina/PE;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Lei nº11.795 de 2008, que dispõe a respeito do Sistema de Consórcio, sendo este a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento, nos termos do art. 2 da lei supracitada;

**CONSIDERANDO** que o acordo extrajudicial tem por finalidade pôr fim ao Processo Administrativo nº 003/2022, proveniente do Auto de Infração 003/2022, em desfavor da PSH INVESTIMENTOS, ambos os procedimentos em curso no PRODECON;

**RESOLVEM, celebrar neste ato COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

### **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLINA**

#### **CURADORIA DO CONSUMIDOR**

**Notícia de Fato 01879.000.353/2022**

(Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), mediante as seguintes cláusulas:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA.**

Este Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto manter, preservar, estabelecer e proteger as relações de consumo, neste específico, relativas à publicidade de produtos e serviços sob regime de consórcio.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA.**

Os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se, na comercialização de produtos e serviços, a abster-se de veicular mensagem, informação ou comunicação de caráter publicitário de linguagem truncada ou de difícil compreensão ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços, esclarecendo de maneira minuciosa e de fácil compreensão a natureza jurídica dos serviços comercializados pelo empreendimento, especificamente no que concerne a falsa promessa de contemplação imediata promovendo anúncios em conformidade com os padrões estabelecidos pela empresa representada, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeito a correção monetária para cada ato de descumprimento, limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – a ser apurado nos autos do Inquérito Civil – sendo revertido ao Órgão de Proteção Municipal de Defesa do Consumidor – PRODECON;

#### **CLÁUSULA TERCEIRA.**

Os **COMPROMISSÁRIOS** comprometem-se a promover, para além das disposições específicas no contrato de consórcio realizado, a esclarecer a cada consumidor em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLINA**  
**CURADORIA DO CONSUMIDOR**

**Notícia de Fato 01879.000.353/2022**

potencial do serviço de consórcio, o funcionamento e as implicações inerentes ao sistema contratado, especialmente no que concerne ao pós-venda e restituição de parcelas pagas no caso de desistência ao final ou mediante sorteio e aplicação de multa cominatória, em consentâneo ao que dispõe o instrumento contratual e a Lei nº 11.795, de 08 de outubro de 2008, notadamente diante das diversas modalidades de vulnerabilidade aos quais estão expostos os consumidores na contratualização do serviço em questão.

**CLÁUSULA QUARTA**

Os **COMPROMISSÁRIOS** se obrigam a realizar a compra e entrega ao PRODECON, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da assinatura do presente termo, dos itens descritos abaixo:

1. 01 **(um) Computador completo**, com as seguintes especificações:

Processador: Intel Core i3 – 10105. Ou AMD Ryzen 3-3200G

Memória: 16/2x8 GB DDR4

Teclado e mouse

SSD: SATA 256GB ou superior.

Velocidade de Leitura até: 560 MB/s ou superior.

Velocidade de Gravação até: 540 MB/s ou superior.

Sistema Operacional: Windows 10 Pro original.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLINA**  
**CURADORIA DO CONSUMIDOR**

Notícia de Fato 01879.000.353/2022

2. **Um Purificador de água** refrigerado por compressor, alimentação elétrica 220 v ou sistema bivolt, capacidade do reservatório mínimo de 1,3L, três níveis de temperatura da água: natural, fria e gelada, de fixação em parede ou em bancada.

O valor total dos produtos é de aproximadamente R\$: 3.500,00

**CLÁUSULA QUINTA**

Os **COMPROMISSÁRIOS** ficam cientes que, para além da execução do presente Termo de Ajustamento de Conduta com as penalidades que lhes são inerentes, serão promovidas as medidas pertinentes para responsabilização civil e penal cabíveis.

**CLÁUSULA SEXTA**

Pelo descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas neste Compromisso de Ajustamento de Conduta, Os **COMPROMISSÁRIOS** ficarão sujeitos às penalidades fixadas da seguinte forma: pagamento de multa de incidência DIÁRIA no valor de 500 (quinhentos) reais, limitada ao montante de R\$ 5.000 (cinco mil reais), revertida ao Órgão Municipal de Proteção de Defesa do Consumidor - PRODECON.

Parágrafo único: Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicadas na notificação escrita encaminhada pelo **COMPROMITENTE**. Não sendo efetuado o depósito do valor das multas, sua execução judicial será promovida pelo órgão notificante, com atualização monetária.

**CLÁUSULA SÉTIMA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLINA**  
**CURADORIA DO CONSUMIDOR**  
**Notícia de Fato 01879.000.353/2022**

A divulgação do presente acordo será feita mediante edital a ser publicado em meio oficial após a homologação do presente termo, que deverá conter o conteúdo deste instrumento.

**CLÁUSULA OITAVA**

Na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, a execução da multa não exclui a possibilidade de continuidade dos procedimentos administrativos indicados e da execução específica das obrigações constantes deste compromisso. O presente termo também não exclui a possibilidade de propositura de Ação Civil Pública se, em razão de circunstâncias supervenientes, venha a se revelar inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção dos interesses difusos e coletivos lesados.

**CLÁUSULA NONA**

Após lavrado e assinado pelas partes, este TAC produzirá todos os seus efeitos jurídicos, elegendo as partes o foro da Comarca de Petrolina/PE para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

**CLÁUSULA DÉCIMA**

O fiel cumprimento do presente compromisso será fiscalizado por este Órgão Ministerial, sem prejuízo de possível inspeção pessoal do Promotor de Justiça ou de seus servidores, ou ainda mediante requisição de informações aos órgãos ambientais oficiais, bem como a entidades públicas ou privadas conveniadas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLINA**

**CURADORIA DO CONSUMIDOR**

Notícia de Fato 01879.000.353/2022

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

E, por estarem de acordo, firmam o presente compromisso, impresso em 08 laudas, lido e assinado pelas partes e pelas testemunhas abaixo nomeadas.

Petrolina/PE, 03 de agosto de 2022.

Promotora de Justiça

Diretor do Prodecon

**PSH INVESTIMENTOS**

CNPJ sob o nº 41.299.866/0001-22

**Testemunhas:**

---

---